

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

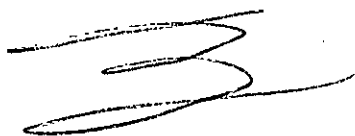
PROCESSO Nº : 10845.004115/93-12
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.819
RECURSO Nº : 116.194
RECORRENTE : COOPERS BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

Não há obscuridade jurídica do Acórdão, vez que o ônus da contraprova no recurso Administrativo-fiscal cabe a quem interessa. A Receita Federal apresentou seu embasamento técnico, cabe ao contribuinte arcar com a contraprova.
REJEITADOS OS EMBARGOS.

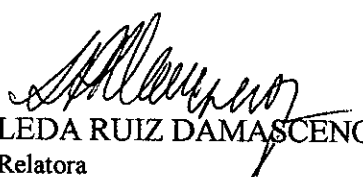
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

 03.12.98

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO LUCENA DE MENEZES, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente) e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO N.º : 116.194
ACÓRDÃO N.º : 301-28.819
RECORRENTE : COOPERS BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

O presente processo foi relatado e convertido seu julgamento em diligência através da Resolução 301-1.010, na sessão realizada em 15 de fevereiro de 1996, quando foram formulados quesitos e enviado o processo à repartição de origem para as providências de praxe.

Com o retorno do processo, sem providências por parte do recorrente, intimado duas vezes para manifestar-se sobre a diligência, foi julgado em sessão realizada em 24/06/97 conforme acórdão 301-28.401.

Publicado o acórdão, apresenta o recorrente embargos de declaração sob a alegação de insubsistência do acórdão e obscuridade, alegando em síntese que:

- 1) a decisão sustenta-se em presunção de que "Intimada a empresa a apresentar quesitos e pronunciar-se sobre os honorários da entidades técnica, sem manifestar-se sobre a intimação, presume-se acatamento por parte da Recorrente da Ação Penal Fiscal" (Acórdão);
- 2) que a intimação expedida pela Alfândega de Santos, dizia: "Manifestar a sua concordância em arcar com as despesas decorrentes da elaboração do Laudo Técnico pelo Instituto Nacional de Tecnologia. Em caso afirmativo, apresentar quesitos que julgar necessários".
- 3) que tal intimação não foi esclarecedora o suficiente e explícita, considerando que não houve alusão a que laudo do INT referia-se;
- 4) que a recorrente já havia feito petição anexando laudo do INT conforme documento anexos, entendeu desnecessária apresentar quesitos adicionais;
- 5) que não poderia concordar voluntariamente em arcar com despesas não citadas ;
- 6) entende ter sido cometido uma violência fiscal contra a mesma vez que pelo simples fato de não apresentar quesitos ao INT por julgar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 116.194
ACÓRDÃO N.º : 301-28.819

desnecessário, de forma alguma autoriza à relatora a concluir pelo desinteresse da empresa em esclarecer a lide;

- 7) anexa petição pedindo juntada de laudo datada de 03 de dezembro de 1993 e respectivo laudo do INT.

Desta forma, entendo deva ser submetido a plenário julgamento dos embargos impetrados. SMJ.

É o relatório.



RECURSO N.º : 116.194
ACÓRDÃO N.º : 301-28.819

VOTO

Os embargos foram impetrados com base nos artigos 25 e 26 do Regimento Interno deste Conselho, sob a alegação de obscuridade, contradição e dúvida na interpretação do acórdão em questão.

A prova cabe a quem alega, e a Receita Federal já havia se pronunciado através de prova técnica. Por sua vez, o ônus da contraprova cabe a quem interessa apresentá-la, no caso, a embargante.

Apesar da alegação de que ingressou com laudo do INT conforme petição anexa aos embargos, esta não se encontra no processo, não podendo neste momento ser examinado.

Obscuridade e contradição há no desconhecimento do processo em tela por parte da empresa, que ignorava não conter nos autos o Laudo que juntou em seus embargos e que na ocasião da intimação deveria ter se manifestado neste sentido, optando, porém, por presumir que nada tinha a declarar.

O acórdão é claro, vez que a não manifestação da empresa, após intimada e reintimada sobre o laudo, presume sua satisfação com as provas apresentadas, dispensando a contraprova pericial; desta forma, entendeu este Egrégio Conselho acolher a única prova técnica do processo.

Não há obscuridade jurídica no acórdão embargado, vez que o ônus da contraprova no processo administrativo cabe a quem interessa; a Receita Federal que deu causa à Ação Fiscal, apresentou seu embasamento técnico, portanto caberia a empresa arcar com a contraprova.

Desta forma rejeito os embargos.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora